

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.520-A, DE 1999 (Do Sr. Paulo Paim)

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte de empregado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e dos de nºs 1555/99 e 1800/99, apensados, com substitutivo, (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO ARRUDA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1555/99 e 1800/99

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 203 do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 203.....
.....

Pena -
.....

Parágrafo único. Descontar dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho, salvo se inobservadas regras acautelatórias estabelecidas em negociação coletiva.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as denúncias sobre descontos indevidos nos salários de trabalhadores que recebem cheques sem provisão de fundos, quando do exercício de suas atividades profissionais, especialmente em bancos, postos de combustíveis, supermercados e comércio em geral.

Os expedientes utilizados também já são todos conhecidos: recibos assinados em branco; notas promissórias antecipadamente assinadas em garantia de eventuais prejuízos; vales de antecipação de salários assinados em branco; cartas de fiança etc.

É uma atitude lamentável, de empregadores sem escrúpulos, que, na maior parte das vezes, além de remunerar mal seus empregados, ainda impõem-lhes o sabor amargo de dividirem com eles os prejuízos que sofrem, decorrentes dos riscos do próprio empreendimento.

Seria, figurativamente falando, uma sociedade de "capital e indústria" draconiana, onde o patrão entra com os recursos financeiros e o empregados com sua força de trabalho, recebendo, para tanto, quase nada, geralmente salário mínimo, que não é mais mínimo, mas ínfimo ! De quebra, ainda dividem os prejuízos, caracterizando uma sociedade, que, além de imoral, degrada a dignidade humana, aviltando qualquer ética que se queira discutir !

Temos certeza que a presente iniciativa contará com apoio irrestrito dos empregadores sérios e honestos, que são sensíveis aos dramas humanos, como os que acabamos de retratar.

Entretanto, sabemos também que este projeto de lei irá deixar descontentes e apreensivos os maus empresários, os quais não têm o menor escrúpulo de espoliar a classe trabalhadora, na insana busca do lucro sem limites, que desconhece o homem enquanto homem, e só vislumbra o vil metal, divorciando-se de sentimentos como respeito, dignidade, fraternidade e solidariedade.

Já existe o art. 203 do Código Penal Brasileiro, que reprime a frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

Tecnicamente, essa previsão legal encerra o que os penalistas denominam de "norma penal em branco", ou seja, a redação do preceito, que é a descrição da conduta que incide na sanção, é feita incompletamente e depende de complementação por outra norma existente ou futura, no caso, a legislação trabalhista (leis ordinárias e Constituição Federal).

Nem sempre é de fácil deslinde a subsunção das ocorrências fáticas ao modelo estabelecido no dispositivo penal em tela.

Preocupa-nos, em especial, a criação de mecanismos eficientes de proteção do salário do trabalho, indiscutivelmente o principal de todos os direitos trabalhistas, já que de natureza alimentar, fonte única de subsistência da força laboral e de suas famílias.

Descontar indevidamente parte do salário do trabalhador é retirar de seus filhos arroz e feijão, é tirar o remédio na hora da docnça, é diminuir a sua qualidade de vida, que já não é, na média, tão boa.

Os descontos indevidos aqui denunciados ferem frontalmente o princípio da "irredutibilidade do salário", que visa assegurar o seu pagamento ao empregado, de forma inalterável, irredutível, integral e intangível, no modo, na época, no prazo e no lugar devidos.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 468, torna defeso ao empregador alterar a forma ajustada para pagamento do salário, por vontade unilateral ou mesmo por acordo, se dele resultar prejuízo para o trabalhador.

É óbvio que não se trata de impedir os descontos referentes aos adiantamentos de salário quando legítimos ou aos pagamentos de salário-utilidade, porque, em ambos os casos, o empregado já recebeu, antecipadamente, em espécie ou *in natura*, a parcela materialmente deduzida do salário que lhe foi entregue no dia do pagamento.

Não sem razão, o art. 462, também da CLT, regula a matéria proibindo, como regra, os descontos no salário, mas admite, como exceções, os descontos previstos em lei ou em convenções ou acordos coletivos e, com restrições, os de caráter indenizatório.

Fora dessas hipóteses, qualquer desconto caracteriza retenção dolosa do salário, já prevista na Constituição Federal como crime.

Entretanto, a mesma Constituição Federal afirma não haver pena sem prévia cominação legal, daí porque ser necessário aprovar este projeto de lei para dar cumprimento e efetividade às disposições constitucionais de proteção ao salário.

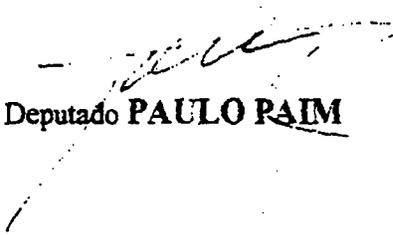
Remarque-se, queremos afastar a fraude, que lesiona, muitas vezes de forma irreparável, a renda das famílias mais carentes de nosso povo.

Com prejuízos, o empregador lucra menos, ou seja, deixa de ganhar mais do que pretendia; sem salário integral, que quase sempre não é satisfatório de suas reais necessidades, o empregado deixa, junto com seus familiares, de comer o suficiente e necessário para ter uma vida saudável e digna, adoecendo com mais frequência e, por via de consequência, encurtando sua longevidade.

Proteger o salário é questão da mais lúdima justiça social ! É ato de valorização da vida ! É cultivar, sobretudo, os valores do cristianismo !

Esperamos contar com o necessário apoio de todos nossos ilustres Pares nesta Câmara dos Deputados para transformar em lei a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de 08 de 1999.


Deputado PAULO RAIM

18/08/99

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho

- Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

* Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29 12 1998 .

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29 12 1998 .

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29 12 1998 .

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II Da Remuneração

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

* O Decreto-lei nº 229, de 28-02 1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 462 em § 1.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 462.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o parágrafo 3º ao art. 462.

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 462.

CAPÍTULO III Da Alteração

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Proíbe o desconto de cheques sem provisão de fundos dos salários dos trabalhadores e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É defeso ao empregador descontar dos salários de seu empregado cheque sem provisão de fundos, recebido quando da prestação de seus serviços, decorrente do vínculo empregatício.

§ 1º Negociação coletiva poderá estabelecer regras acautelatórias para recebimento de cheque, de observância obrigatória por parte do empregado.

§ 2º A não observância por parte do empregado das regras a que se refere o parágrafo anterior caracteriza desídia no desempenho de seu trabalho.

§ 3º O cheque sem provisão de fundos, recebido pelo empregado sem as cautelas estabelecidas em negociação coletiva, pode ser descontado de sua remuneração mensal.

§ 4º O valor do desconto não pode ultrapassar, no mês, a 20% (vinte por cento) do total da remuneração do empregado.

§ 5º O empregador que descontar indevidamente do salário de seu empregado qualquer quantia por devolução de cheque sem provisão de fundos, sem a observância das disposições da presente Lei, fica obrigado a devolver em quádruplo o respectivo valor e, na reincidência, em sêxtuplo.

Art. 2º É defeso ao empregador descontar dos salários de seu empregado os eventuais prejuízos oriundos de furtos ou roubos praticados contra seu estabelecimento comercial ou veículos utilizados para o desempenho de suas atividades empresariais.

Parágrafo único. As quantias descontadas em desacordo com o *caput* deste artigo devem ser devolvidas em quádruplo e, na reincidência, em sêxtuplo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as denúncias sobre descontos indevidos nos salários de trabalhadores que recebem cheques sem provisão de fundos, quando do exercício de suas atividades profissionais, especialmente em empresas de transporte rodoviário urbano e postos de combustíveis.

Os expedientes utilizados também já são todos conhecidos: recibos assinados em branco; notas promissórias antecipadamente assinadas em garantia de eventuais prejuízos; vales de antecipação de salários assinados em branco; cartas de fiança etc.

É uma atitude lamentável. Há empregadores que, além de remunerar mal seus empregados, ainda impõem-lhes a obrigação de dividirem com eles os prejuízos que sofrem, decorrentes dos riscos do próprio negócio.

É o caso, remarque-se, dos cobradores de ônibus e dos frentistas de postos de combustíveis.

Esses trabalhadores, além de ganharem muito mal, ainda têm de cobrir os prejuízos de seus patrões, oriundos do recebimento de cheques sem provisão de fundos e de furtos ou roubos praticados contra os caixas dos ônibus.

O melhor caminho a ser adotado pelo empregador seria a realização de um seguro que cobrisse todos os riscos de seu negócio.

Salário de trabalhador não é prêmio de seguro ! É comida, é fonte de sobrevivência de muitas famílias brasileiras !

O máximo que podemos conceber é a exigência de adoção de certos procedimentos acautelatórios, geralmente estabelecidos em negociação coletiva, como, por exemplo, a anotação e a conferência dos dados do emitente de cheque, quando do pagamento de serviços prestados em postos de combustíveis.

Fugir disso é explorar, é humilhar, é aviltar a dignidade da pessoa humana, aqui representada pelo trabalhador.

Sala das Sessões, em de de 1999.

24/08/99


Deputado **BISPO RODRIGUES**

PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 1999
(DO SR. PASTOR AMARILDO)

Veda o desconto de importâncias subtraídas em razão de furtos e/ou roubos nos salários dos trabalhadores em geral e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº Nº 1.520, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É defeso ao empregador descontar dos salários de seu empregado prejuízos decorrentes de furtos e/ou roubos praticados contra seu estabelecimento comercial ou veículos utilizados para o desempenho de suas atividades empresariais.

Parágrafo único. As quantias descontadas em desacordo com o *caput* deste artigo devem ser devolvidas em dobro e, na reincidência, em quádruplo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto, numa primeira leitura, poderia causar surpresa, gerando, de forma imediata, uma dúvida sobre a sua necessidade, já que a proibição de descontar dos salários dos trabalhadores prejuízos sofridos em decorrência de furtos e/ou roubos afigura-se uma obviedade (mas não o é); e, de forma mediata, proporciona certa indignação, já que o bom-senso repele essa excrescência, ainda praticada por empresários, que não medem esforços em aviltar a dignidade humana.

Os jornais, repetidamente, divulgam casos em que esses descontos são praticados, sob a alegação de que o empregado não tomou as devidas cautelas, favorecendo ou facilitando a atuação de marginais, que assaltam estabelecimentos comerciais, postos de combustíveis e ônibus, subtraindo as quantias recebidas pela venda de produtos ou prestação de serviços.

Geralmente, são instalados dispositivos de segurança, como cofres, exigindo-se do trabalhador que proceda ao depósito das quantias recebidas. Ocorre que bandido não avisa o instante em que vai praticar seus delitos, agindo sempre de surpresa. o que, às vezes, impede a guarda dos valores apurados.

Outras tantas vezes, os próprios meliantes chegam a fazer ameaças diretas aos frentistas, cobradores de ônibus e caixas, para que os mesmos não façam os respectivos depósitos das importâncias financeiras nos cofres, sob pena de ferimentos ou até mesmo de morte.

Lamentavelmente, ferimentos, e o que é pior, até mortes já ocorreram!

O Estado não atende a contento as demandas por segurança. Aliás, no pouco que atua, o faz de forma insuficiente, ineficiente e precária. Já há quase que um sentimento unânime de descrédito nas polícias, já que a impunidade parece ser uma das marcas dos tempos de hoje.

Nesse contexto, como apenar os trabalhadores que, além de emprestarem suas forças de trabalho, ainda se submetem aos riscos de suas atividades, face à violência sempre crescente que assola a todos?

Correm sérios riscos quanto à sua integridade física e, não bastasse essa desolação, ainda têm de arcar com os prejuízos de seus patrões, em casos de furto e/ou roubo. É absurdamente abusiva essa situação.

Cabe, aqui, um outro comentário: esses profissionais recebem, na média, remunerações muito baixas, quando não aquém de suas reais necessidades e, por vezes, ainda têm de suportar descontos dessa magnitude.

Nunca é tarde relembrar que o risco do negócio é do dono e não do seu empregado.

É justo que o patrão queira ser ressarcido de seus prejuízos em virtude de furtos e/ou roubos, mas esse ônus não pode e não deve sopesar nos ombros, já frágeis, do trabalhador.

Uma alternativa seria a feitura de seguros que cobrissem todos os riscos da atividade empresarial. Seria uma solução legítima, jurídica e moral, contra a qual nenhum óbice poderia ser oposto.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O desrespeito a esses fundamentos constituem impedimento à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como todos queremos para nossa realidade brasileira.

Portanto, essa proposição tem por escopo impedir qualquer desconto nos salários dos trabalhadores, quando ocorrerem furtos e/ou roubos nos estabelecimentos em que estiverem trabalhando.

Prevê, para os que não a cumprirem, a obrigação de devolver em dobro os valores indevidamente descontados dos salários e, na reincidência, em quádruplo.

Essas as razões que submetemos ao debate, esperando contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para transformar esse projeto de lei em norma jurídica, por ser questão, antes, de justiça social.

Sala das Sessões, em 20 de 9 de 1999.

Deputado **Pr. AMARILDO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a coibir que o proprietário ou patrão de estabelecimentos que forneçam mercadorias ou serviços a varejo (postos de gasolina, bancos, supermercados) descontem de seus empregados valores recebidos na operação de venda dos bens posteriormente não recebidos, como acontece na hipótese de pagamento ao empregado com cheques sem fundos.

Argumenta-se que é usual o proprietário pedir ao empregado que assine antecipadamente notas promissórias, vales de antecipação de salários, carta de fiança, etc. a fim de coagindo. Seria – esclarece – “figurativamente falando, uma sociedade de capital e indústria draconiana, onde o patrão entra com os recursos financeiros e os empregados com sua força de trabalho, recebendo, portanto, quase nada, geralmente salário mínimo...”

Esses descontos ferem o princípio da irredutibilidade do salário, garantindo pela Constituição Federal.

Nos termos regimentais foram apensados os PLs de nºs 1.555/99 que versam o mesmo assunto e 1.800/99, que trata da proibição de descontos do salário do empregado em caso de furto e/ou roubo praticados contra o estabelecimento comercial.

Compete-nos, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, CF) ao processo legislativo (art. 59 da CF e à legitimidade de iniciativa art. 61 da CF).

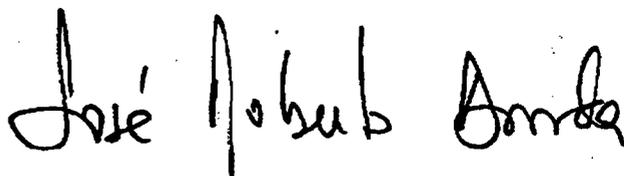
Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica Legislativa.

No mérito, a proposta é oportuna, em face dos abusos que vêm sendo cometidos contra empregados, que são obrigados a pagar pelos prejuízos sofridos pelos comerciantes no exercício da atividade empresarial.

O empresário deve assumir o risco do negócio, já que também os lucros originados do empreendimento são por ele apropriados, não havendo divisão desses valores com os empregados. O empregador quer partilhar os prejuízos com os empregados, mas não os ganhos.

Em vista de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de número 1.520, de 1999 e dos PLs que lhe foram apensados, de números 1.555/99 e 1.800/99 e, no mérito, pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2003.



Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este Relator, ao proceder à leitura de seu parecer junto a esta Comissão, verificou a necessidade de aprimorar a redação das proposições.

Realmente, pertinentes as advertências feitas pelos meus ilustres Pares, em especial os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Antônio Carlos Biscaia, no sentido de que o tipo penal não abarca a figura condicional, sendo imprópria a criminalização da conduta "salvo se inobservadas regras

acautelatórias estabelecidas em negociação coletiva” (PL 1.520/99). Daí a conveniência de se retirar a parte final do parágrafo único que se pretende incluir ao artigo 203 do Código Penal. Ademais, não se trata de parágrafo único, devendo ser inserido um inciso III ao §1º do art. 203, que já conta com dois incisos.

Vislumbrou-se, igualmente, o risco de se interpretar esse mesmo dispositivo como se o cheque sem provisão de fundos tivesse sido emitido pelo próprio empregado, hipótese que, obviamente, não estaria compreendida no tipo penal, já que aí não seria abusivo o desconto feito pelo empregador. A fim de extirpar-se quaisquer dúvidas, optamos por explicitar que trata-se de cheque recebido de terceiro, pelo empregado.

Isso posto, mantenho o voto anteriormente proferido, mas acrescento o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de Junho de 2004.



Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O art. 203, §1º, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

'Art. 203.....

(...)

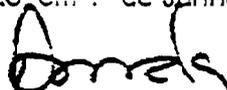
§1º.....

(...)

III - desconta dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido de terceiros quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 1º de Junho de 2004.



Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.520/1999 e dos de nºs 1.555/1999 e 1.800/1999, apensados, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado José Roberto Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Takayama, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, João Campos, José Pimentel,

Léo Alcântara, Lindberg Farias, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Robson Tuma e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

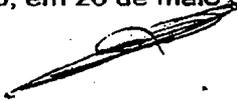
“Art. 1º. O art. 203, §1º, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 203.....
(...)
§1º.....
(...)

III - desconta dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido de terceiros quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho.” NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004


Dep utado MAURÍCIO RANDS
Presidente